



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1959389 - MA (2021/0254680-0)**

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO MARANHÃO  
**ADVOGADO** : DENILSON SOUZA DOS REIS ALMEIDA E OUTRO(S) -  
MA017608  
**AGRAVADO** : RAIMUNDO NONATO SILVA DE RESENDES  
**ADVOGADOS** : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765  
DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento objetivando reformar decisão proferida pela 3ª Vara da Fazenda Pública de São Luís. No Tribunal *a quo*, o agravo de instrumento foi desprovido.

II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Nos casos de interposição do recurso, alegando divergência jurisprudencial quanto à mesma alegação de violação, a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

IV - Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes,

quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

V - Quanto à alegada ofensa ao art. 93, IX, da CF/1988, não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

VI - Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1959389 - MA (2021/0254680-0)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO**  
**ADVOGADO : DENILSON SOUZA DOS REIS ALMEIDA E OUTRO(S) -**  
**MA017608**  
**AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO SILVA DE RESENDES**  
**ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765**  
**DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento objetivando reformar decisão proferida pela 3ª Vara da Fazenda Pública de São Luís. No Tribunal *a quo*, o agravo de instrumento foi desprovido.

II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Nos casos de interposição do recurso, alegando divergência jurisprudencial quanto à mesma alegação de violação, a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

IV - Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes,

quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

V - Quanto à alegada ofensa ao art. 93, IX, da CF/1988, não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

VI - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado do Maranhão contra decisão que não conheceu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a e c*, da CF/1988, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim resumido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA NAAÇÃO COLETIVA Nº 6542/2005. DETERMINAÇÃO DO MAGISTRADO DE BASE DEIMPLANTAÇÃO DO PERCENTUAL DE 4,36% (QUATRO INTEIROS E TRINTA E SEISCENTÉSIMOS POR CENTO). SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃOEXECUTÓRIA REJEITADA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DAS TESESLEVANTADAS PELO ESTADO DO MARANHÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DAAÇÃO COLETIVA PERANTE O MAGISTRADO DE BASE, SOB PENA DE SUPRESSÃODE INSTÂNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTOCONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Da simples leitura do Especial se vê que a violação destacada foi ao artigo 1º do Decreto-Lei 20.10/1932. A decisão em combate ao não conhecer do Especial elenca diversos pontos para obstar o inconformismo do Maranhão, porém, todos os argumentos suscitados não se referem a questões relacionadas ao processo em apreço, tampouco à matéria de fundo.

[...]

Inobstante, resta uma dúvida: qual é a controvérsia e quais são os fatos e as provas que balizaram a decisão da Corte de origem? Mais uma vez a decisão aqui é ampla e geral, não se dirigindo a um determinado caso em específico.

[...]

A conclusão é de que o pronunciamento judicial, portanto, fere o disposto no art. 489 do CPC e art. 93 IX da CF/88, pois não se trata de uma decisão fundamentada a partir do momento em que emprega conceitos jurídicos indeterminados aplicados a qualquer situação. Vejamos da inteligência dos artigos:

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

No caso dos autos, o fato que originou a execução foi o acórdão confirmatório da sentença condenatória coletiva, que transitou em julgado em 05.11.2008 tal como mencionado pelo agravante, todavia sendo a sentença ilíquida não foi possível sua imediata execução, vez que título formado continha comando genérico, com inúmeros substituídos, de forma que os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para a respectiva apuração e a homologação dos cálculos somente ocorreu em 15.10.2018 (PJE1).

Nesse passo, não há de se falar em prescrição no presente caso, pois o termo *dies a quo* para o início do prazo prescricional referente a pretensão executiva deve ser aquele em que o título restou devidamente liquidado, qual seja, 15.10.2018, à luz do entendimento do Tribunal da Cidadania.

[...]

Dessarte, considerando que a presente execução foi intentada em 13 de fevereiro de 2020 (PJE1), dentro, por conseguinte, do prazo de 05 (cinco) anos a contar da liquidação, entende-se que não há que se falar em prescrição na espécie.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Nos casos de interposição do recurso, alegando divergência jurisprudencial

quanto à mesma alegação de violação, a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

Quanto à alegada ofensa ao art. 93, IX, da CF/1988, não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.959.389 / MA  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0254680-0

Número de Origem:

08019173620218100000 65422005

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : DENILSON SOUZA DOS REIS ALMEIDA E OUTRO(S) - MA017608

AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO SILVA DE RESENDES

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765

DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU  
PENSÃO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : DENILSON SOUZA DOS REIS ALMEIDA E OUTRO(S) - MA017608

AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO SILVA DE RESENDES

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765

DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de junho de 2022

